

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.**  
**Rua José Fabro, 01 – Centro – CEP: 89.998-000**  
**Fone/Fax: (49) 3362 0024**  
**e-mail – [pmnh@novohorizonte.sc.gov.br](mailto:pmnh@novohorizonte.sc.gov.br)**

**PARECER JURIDICO 037/2022**

**Ementa: Celebração de contrato de repasse com o Esporte Clube Guarani da Comunidade de Linha São Marcos.**

**Relatório:**

Trata-se de solicitação de *parecer para repasse de recursos para o Esporte Clube Guarani da Comunidade de Linha São Marcos para iluminação do Campo de Futebol Suíço.*

*No Plano de trabalho foram expendidos os seguintes argumentos:*

*A Comunidade de São Marcos está localizada a aproximadamente 20 km da sede do Município. É uma comunidade com poucas alternativas para a pratica de esportes possuindo apenas o campo de futebol suíço.*

*A Comunidade participa de todas as competições organizadas pelo Município, realizando jogos no campo, porém não consegue sediar partidas a noite por falta de iluminação.*

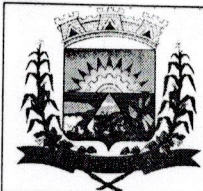
*A implantação de iluminação no campo de futebol suíço trará grande incentivo para que as todos pratiquem esportes.*

*Em virtude dos escassos recursos é que ressaltamos a importância o presente pleito. Para tanto, solicitamos recursos na ordem de R\$ 51.339,37 (cinquenta e um mil trezentos e trinta e nove reais com trinta e sete centavos) a ser repassado pelo poder público.*

Houve autorização legislativa para o repasse nos termos da Lei Municipal nº 663 de 29 de junho de 2022.

É o relatório.

Da análise.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.**  
**Rua José Fabro, 01 - Centro - CEP: 89.998-000**  
**Fone/Fax: (49) 3362 0024**  
**e-mail - [pmnh@novohorizonte.sc.gov.br](mailto:pmnh@novohorizonte.sc.gov.br)**

Com o advento da Lei Federal nº 13.019/2014, ocorreram algumas alterações na forma de se efetuar o repasse de recursos para entidades, principalmente aquelas voltadas a saúde e assistência social.

A referida Lei *estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis n<sup>os</sup> 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999*”.

Em seu art. 2º, fica estabelecido que :

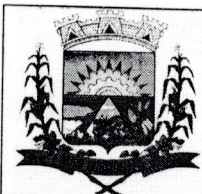
**Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:**

**I - Organização da sociedade civil:**

- a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

**III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em**





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.**  
**Rua José Fabro, 01 – Centro – CEP: 89.998-000**  
**Fone/Fax: (49) 3362 0024**  
**e-mail – [pmnh@novohorizonte.sc.gov.br](mailto:pmnh@novohorizonte.sc.gov.br)**

*regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;*

Quando a iniciativa da ação partir da Administração, celebra-se termo de cooperação nos termos do art. 16 da lei Federal 13.019/2014:

***Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.***

Já o art. 17, estabelece que:

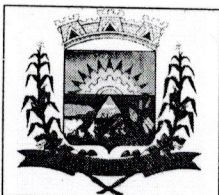
***Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.***

A contratação deverá ser precedida de chamamento público ou dispensa/inexigibilidade, conforme disposições dos arts. 31 e 32, do dispositivo anteriormente citado.

***Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando.***

***Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público***

***§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública***



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.**  
**Rua José Fabro, 01 – Centro – CEP: 89.998-000**  
**Fone/Fax: (49) 3362 0024**  
**e-mail – [pmnh@novohorizonte.sc.gov.br](mailto:pmnh@novohorizonte.sc.gov.br)**

**§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.**

**§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.**

**§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.**

No caso em apreço, a ação é específica para o campo de futebol suíço da Comunidade, não havendo outro empreendimento igual na Comunidade motivo pelo qual entendemos ser inviável a competição.

Por outro lado, a entidade deverá apresentar Plano de Trabalho contendo todas as ações que serão desenvolvidas, bem como deverá proceder a prestação de contas dos recursos repassados.

**Diante do exposto:**

Esta Procuradoria jurídica emite parecer opinativo favorável ao repasse, obedecidas as disposições acima citadas.

Este é o parecer, smj.

Novo Horizonte/SC, em 29 de junho de 2022.

  
**Ivonei Luiz Pastre**

**Procurador**

**OAB/SC – 18.971**